



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000151/00-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.396 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente SÍLVIO GUERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do Imposto de Renda correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a comprovação da origem dos recursos nos valores de R\$ 60.300,00 e de 62.299 UFIR.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 15/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA E RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

A presente análise do processo em referência é decorrente de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da inoccorrência de decadência, sendo determinada a apreciação do litígio constante do Recurso Voluntário, conforme Acórdão de Embargos, fls. 276 a 279:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O lançamento em apreço versava sobre duas matérias: i) rendimento tributável referente a ganho de capital; e ii) ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra a decadência que fora declarada no Acórdão 340200.031, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Por seu turno, acórdão embargado (Acórdão nº 920202.174), deu provimento parcial ao recurso especial do contribuinte para afastar a decadência em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto com retorno à Câmara "a quo" para análise das demais questões. Ocorre que, conforme aponta a embargante, a discussão acerca do rendimento tributável referente a ganho de capital não se encontrava em litígio em sede de recurso especial, uma vez que esta parcela já fora afastada pela decisão de primeira instância e, conseqüentemente, não foi objeto de apreciação no recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Destarte, ao se afastar a decadência em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, em verdade, deu-se total provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Assim sendo, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, a fim de que seja saneado o feito e seja proferida correta conclusão acerca do litígio em questão.

Embargos acolhidos.

Feitos tais esclarecimentos, utilizo-me do relatório produzido no julgamento anterior do recurso voluntário, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Em desfavor do contribuinte, SILVIO GUERRA foi lavrado auto de infração que lhe exige crédito tributário do ano-calendário 1994 no montante de R\$ 205.109,54, sendo R\$ 76.783,07 de imposto, R\$ 70.739,17 de juros de mora calculados até 31/01/2000 e multa de ofício de R\$ 57.587,30 fls. 68/75.

O auto de infração apurou acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, fls. 72. Em 02/02/2000, ocorreu a lavratura do Auto de Infração,

tendo o contribuinte sido considerado cientificado no mesmo dia, fls. 71.

A impugnação foi apresentada em 02/03/2000, fls. 77/84, com os argumentos que passamos a relatar em síntese e na ordem na qual aparecem naquele documento.

Em preliminar protesta pela decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários em relação ao ano-calendário 1994, uma vez que se trata de lançamento por homologação para o qual se aplica o art. 150, §4º do CTN.

No mérito sustenta que a fiscalização teria deixado de considerar várias origens de recursos que seriam relativas a dívidas adquiridas para compra de imóveis. Revela que exerce a profissão de compra e venda imóveis e que na maioria das vezes as vendas ocorrem antes da conclusão das construções.

Anexa documentos para comprovar as operações e defende a autenticidade dos documentos a ponto de requerer perícia caso haja dúvidas quanto à autenticidade dos mesmos.

Junta compromissos de compra e venda e alvarás de construção de quatro casas expedidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Tais casas teriam sido adquiridas por Hideo Yamamoto, Wilson Cardoso Nunes, Iverson Karan José e Luiz Sérgio Rodrigues.

Os comprovantes de pagamento dos DARFs do imposto de renda sobre ganho de capital também são juntados, destacando que, por equívoco, calculou o imposto com a alíquota de 25% e não de 15%. Anexa novos cálculos do imposto à alíquota de 15% e afirma que o pagamento foi feito em 1995, pois somente nessa data as construções foram entregues.

Lembra que nas transações imobiliárias não há lei que obrigue o pagamento do preço em cheque, sendo que a maioria das transações são feitas em moeda. Ainda assim, junta alguns cheques usados nas transações.

Explica que a dívida com o Sr. Roberto Souza Barros refere-se a imóvel vendido e não entregue na Rua Coronel Gonzaga de Carvalho, 409. Junta documentos para demonstrar seus argumentos.

A mesma situação ocorreria em relação a dívida com Hideo Yamamoto no montante de 62.299,00 UFIR; com Wilson Cardoso Nunes no montante de 98.700,00 UFIR; com Iverson Karan José no montante de 80.554,21 UFIR. Em relação a estes junta documentos para comprovar a transação que se encontram em fls. 96/131.

Requer a consideração de outras origens de recursos que estão relacionadas a venda de imóvel localizado na Rua Margaça, 51 ao Sr. Humberto Gasperoni. Tais recursos somam 19.697,81

UFIR e 53.064,95 UFIR, ambos previstos no contrato de fls.125/128 e constantes do extrato de fls. 129.

Observa que o total de recebimentos comprovados pelas vendas de imóveis é muito superior ao suposto aumento patrimonial sem comprovação.

Sobre o ganho de capital na venda do Kadet ano 1993, informa que foi recebido como parte de pagamento de imóvel do Sr. Wilson Cardoso Nunes, conforme consta em compromisso de compra e venda de fls. 110/114. Assim, o custo de aquisição teria sido R\$ 21.500,00 e não 20,12 UFIR conforme considerado pela fiscalização.

*Em 12 de fevereiro de 2007, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram Acórdão DRJ/SPO II No. 17.438 que, por unanimidade de votos, **julgou procedente em parte a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, julgando improcedente o lançamento da omissão por ganho de capital.** Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 24/07/2007, conforme AR de fls. 165-verso, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 07/08/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 168/177, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.*

Assim, a questão referente à decadência já foi objeto de análise pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, encontrando-se em análise unicamente o litígio relativo ao acréscimo patrimonial à descoberto, considerando que o acórdão da Delegacia de Julgamento deu parcial provimento para excluir do lançamento a infração sobre a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conforme narrado, a questão em análise cinge-se à infração referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Observa-se que o acórdão recorrido, fl. 178, considerou parte da origem dos recursos, diante da apresentação de provas pelo contribuinte, nos termos seguintes:

*Nesse caso temos um **contrato de compra e venda** que, por si só, não se constituiria em documentação hábil e idônea para comprovar a efetividade da operação, apesar de constituir-se em indício de que a operação ocorreu. No entanto, **além desse documento, encontramos cópia de extrato bancário que corrobora a tese do impugnante que teria recebido valores oriundos de tal operação.** Entendemos que, desta maneira, **está caracterizado um conjunto probatório que autoriza a aceitação dessas origens de recursos.** Dessa forma, aceitamos como*

origens adicionais em maio/94 os valores de 19.697,81 UFIR e 53.064,95 UFIR, fls. 125/131. Isso provocará a alteração do Demonstrativo Mensal dos Recursos (origens), dos dispêndios (gastos) e da evolução patrimonial de fls. 57 conforme Anexo I ao presente.

Com relação à ausência de comprovação da origem dos demais recursos, o acórdão de primeira instância assim dispôs:

Quanto às dividas, não encontramos documentação que dê suporte à tese do impugnante.

Com efeito, em relação à venda do imóvel ao Sr. Roberto de Souza Barros, fls. 89/95, o instrumento particular de compromisso de compra e venda nada nos informa sobre a data de entrega do imóvel e nenhum outro documento trata da de tal assunto.

Em relação ao imóvel vendido ao Sr. Hideo Yamamoto, o instrumento particular de compromisso de compra e venda noticia que o imóvel foi entregue em 21/11/94, fls. 98, nenhum outro documento contraria tal informação. O documento de fls. 108 não está assinado pelo Sr. Hideo e sim pelo Sr. Silvio Guerra e seu procurador, Takayuki Yamamoto, 105.

O imóvel vendido ao Sr. Wilson Cardoso Nunes foi objeto de instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 110/114, o qual não determina a exata data de entrega, pois estabelece que a data de entrega é "prevista para o dia 1º de março de 1995, mais ou menos", o que impossibilita saber se não havia sido entregue antes de 31/12/94.

A aquisição do Sr. Iverson Karam José, objeto do instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 118/119, deu-se em setembro/94 e o referido contrato estabelece que "os compradores entrarão na posse do imóvel objetivado, até o dia 5(cinco) de março de 1995", o que, da mesma forma que no caso anterior, impossibilita saber se não havia sido entregue antes de 31/12/94.

Embora uma venda a Luis Sérgio Rodrigues seja citada na impugnação, nenhum documento foi juntado.

Compulsando-se os autos, com relação **à venda do imóvel ao Sr. Roberto de Souza Barros**, verifica-se que consta dos autos o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, fls. 103 e 104; na fl. 105, consta extrato bancário que demonstra a compensação do cheque no valor de R\$ 20.000,00, a título de pagamento da primeira parcela do contrato, consoante o disposto no mencionado Instrumento Particular; e na fl. 106 está disponível a cópia do cheque do referido valor.

Assim, torna-se irrelevante a data de entrega do imóvel, tendo em vista que há comprovação do pagamento do valor de R\$ 20.000,00, no ano-calendário autuado, restando comprovada a origem do mencionado valor, que corresponde a 30.610,06 UFIR.

Com relação às demais parcelas constantes do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, não houve comprovação da efetividade dos pagamentos, por conseqüência, não restou comprovada a origem dos recursos referentes ao valor integral da suposta venda.

Quanto ao imóvel vendido ao **Sr. Hideo Yamamoto**, o acórdão recorrido dispôs que *o instrumento particular de compromisso de compra e venda noticia que o imóvel foi entregue em 21/11/94, fls. 98, nenhum outro documento contraria tal informação. O documento de fls. 108 não está assinado pelo Sr. Hideo e sim pelo Sr. Silvio Guerra e seu procurador, Takayuki Yamamoto, 105.*

Cabe esclarecer que o documento referido, fl. 108, está assinado pelo senhor Silvio, pois se trata de um recibo referente à venda do imóvel por ele efetuada. Portanto não há irregularidade no documento citado.

Ademais, foi anexado aos autos o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, fls. 126 e seguintes, e cópia do correspondente depósito e extrato, fl. 115 e 116, no valor parcial de CR\$ 22.126.500,00.

Desse modo, com relação ao alegado contrato, dou provimento ao recurso do contribuinte para considerar o seu valor integral (62.299,00 UFIR) como origem dos recursos.

Sobre o imóvel vendido ao **Sr. Wilson Cardoso Nunes**, objeto de instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 110/114, o acórdão de primeira instância destacou que *o contrato não determina a exata data de entrega, pois estabelece que a data de entrega é "prevista para o dia 1º de março de 1995, mais ou menos", o que impossibilita saber se não havia sido entregue antes de 31/12/94.*

Nesse contexto, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, pois não há comprovação da data da efetiva operação/pagamento, pois, a partir dos documentos juntados aos autos não é possível identificar que foram pagos ao recorrente valores referentes a tal contrato, não restando comprovada a origem dos recursos, nesse ponto.

No que tange à aquisição efetuada pelo **Sr. Iverson Karam José**, objeto do instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 118/119, o acórdão de piso dispôs que *o contrato deu-se em setembro/94 e o referido contrato estabelece que "os compradores entrarão na posse do imóvel objetivado, até o dia 5(cinco) de março de 1995", o que, da mesma forma que no caso anterior, impossibilita saber se não havia sido entregue antes de 31/12/94.*

Não obstante a mencionada fundamentação, com a análise dos autos é possível identificar o pagamento da parcela de R\$ 20.000,00, em setembro de 1994, referente ao contrato em questão, de modo que, com relação a tal valor considero comprovada a origem.

Além desse valor, cabe considerar a quantia de R\$ 20.300,00 referente ao contrato do Sr. Iverton, pois o instrumento expressamente dispôs sobre a quitação na data do contrato (05/09/1994) do valor de R\$ 21.000,00, tendo sido demonstrado, na mesma data, o recebimento do depósito de R\$20.300,00, de forma que considero comprovada a origem do total de R\$ 40.300,00.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a comprovação da origem dos valores de R\$ 60.300,00 + 62.299,00 UFIR.

Processo nº 13808.000151/00-14
Acórdão n.º **2201-003.396**

S2-C2T1
Fl. 5

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora